



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000998/2007-55
Recurso nº 166.458 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Acórdão nº 106-17.156
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente GIANNI FRANCO SAMAJA
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

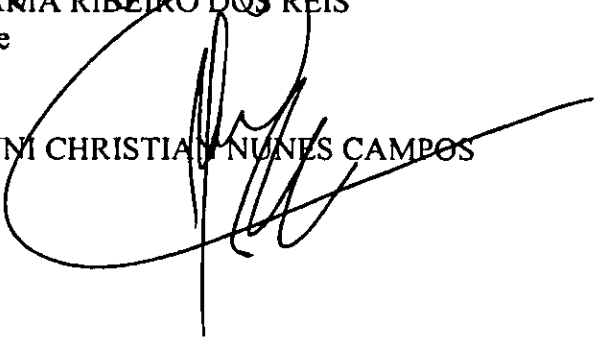
Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO DAS FONTES COM AS APLICAÇÕES DE RECURSOS – TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS – Para se imputar a infração decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte, mister confrontar todas as fontes de recursos, com as respectivas aplicações, em cada mês do ano-calendário. Transferências bancárias, por si só, não podem ser utilizadas como aplicação de recursos, devendo a fiscalização perscrutar os beneficiários das transferências bancárias, buscando comprovar o consumo ou aumento patrimonial que tenha beneficiado o contribuinte fiscalizado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIANNI FRANCO SAMAJA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Gianni Franco Samaja, CPF/MF nº 004.230.508-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23/04/2007, Auto de Infração (fls. 153 a 156), com ciência postal em 25/04/2007 (fls. 157).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 1.575.185,27
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.362.777,90

No auto de infração, foi imputado ao contribuinte um acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002, com excesso de aplicações sobre as fontes de recursos não respaldado por rendimentos declarados. Essa infração, em ambos os anos-calendário, foi apenada com multa de ofício de 150%.

A documentação que embasou a ação fiscal foi repassada ao fisco pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do desdobramento do notório caso BANESTADO (fls. 12 a 104).

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de encerramento da autuação, o contribuinte figurou como ordenante de US\$ 2.149.734,00 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro dólares norte-americanos) em contas mantidas no JP Morgan Chase/Beacon Hill-Chello, Merchants Bank, Lespan Tbl e MTB Hudson Bank, nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 58, 145 e 146).

O contribuinte, intimado a justificar a movimentação financeira acima, informou que desconhecia as operações. De outra banda, a autoridade autuante informou que as transações em moeda estrangeira não tinham sido declaradas nas respectivas declarações de ajuste anual, ratificando a pretensa omissão de rendimentos.

Ante o exposto, firme na higidez das provas coletadas e transferidas para o Brasil pela Promotoria de Nova Iorque, tendo sido periciadas pela Polícia Federal, aliado ao envolvimento da empresa financeira Beacon Hill Service Corporation, esta suspeita de realizar operações ilegais de recebimento e remessa de bilhões de dólares em transações *off shore*

mantidas por casas de câmbio sul-americanas, entendeu a autoridade autuante que os valores transacionados pelo contribuinte deveriam ser tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, como rendimentos não declarados, disponíveis no exterior.

Dessa forma, a autoridade autuante converteu cada transação pela taxa de conversão US\$/Reais (disponível no sisbacen PTAX) da data da operação, tributando cada valor como omissão de rendimentos, em decorrência de variação patrimonial não respaldada por rendimentos declarados. Como decorrência do imposto autuado, foi lançada a multa de ofício de 150%, já que o Auditor-Fiscal entendeu que a conduta do recorrente se subsumiu àquela do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se que a autoridade não explicitou o porquê da incidência do referido inciso legal.

Aos autos, não foram juntados os Demonstrativos de Variação Patrimonial, em formato de fluxo de caixa mensal, nos quais ficassem demonstrados que o contribuinte não teria fontes de recursos a suportar as transações financeiras alienígenas. Ainda, a autoridade autuante juntou aos autos as declarações de ajuste anual do contribuinte, bem como um resumo do total de rendimentos declarados (exceto os da atividade rural), que excedem 15 milhões de reais nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 58).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 199 a 208. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-21.336, de 17 de outubro de 2007, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA RELATIVA AO LANÇAMENTO COM FATO GERADOR ATÉ 25/04/2002.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA PROVA EMPRESTADA.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de



lançamento, desde que estas informações guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

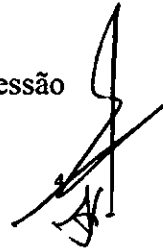
A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em conta-corrente.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/12/2007 (fls. 221). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/01/2008 (fls. 225).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. não há nos autos prova da responsabilidade pelas remessas financeiras que lhe foram imputadas, havendo um conjunto desconexo e não conclusivo de documentos que tem a clara pretensão de justificar o lançamento por meros indícios incompletos ou inexistentes. Assim, deve-se declarar a ilegitimidade do recorrente figurar no pólo passivo da exação;
- II. é incabível a utilização da prova emprestada, como se fez na presente autuação, dissociada de outros elementos de convencimento para alicerçar o lançamento;
- III. considerando que tomou ciência do lançamento em 25/04/2007, a decadência fulminou o crédito tributário lançado até 25/04/2002, com quinquênio decadencial contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- IV. apesar de a fiscalização ter-lhe imputado a infração “acréscimo patrimonial a descoberto”, sob argumento de que as aplicações de recursos excediam as fontes, pretensamente inexistindo rendimentos declarados, não demonstrou, mês a mês, a insuficiência de recursos, como ordinariamente, a partir de fluxos de caixa, se faz. Ademais, como se pode ver pelas declarações de ajuste anual do contribuinte, nos anos-calendário 2001 e 2002, há rendimentos declarados que excedem 18 milhões de Reais, suficientes para fazer frente, se fosse o caso, às remessas que lhe foram imputadas;
- V. o evidente intuito de fraude não foi comprovado, descabendo, por consequência, a qualificação da multa de ofício.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.



É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/12/2007 (fls. 221) e interpôs o recurso voluntário em 18/01/2008 (fls. 225), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar as razões e os pedidos deduzidos no recurso.

Ao recorrente foi imputada a infração denominada "Acréscimo Patrimonial a Descoberto", regulamentada pelo art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (*as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva*), nos anos-calendário 2001 e 2002.

A base de cálculo tributável teve origem em transações financeiras efetuadas em contas mantidas nos bancos americanos JP Morgan Chase/Beacon Hill-Chello, Merchants Bank, Lespan Tbl e MTB Hudson Bank, nas quais o recorrente figuraria como ordenante de tais transações. A autoridade autuante converteu cada transação pela taxa de conversão US\$/Reais (disponível no sisbacen PTAX) da data da operação, tributando cada valor como omissão de rendimentos, em decorrência de variação patrimonial não respaldada por rendimentos declarados. Como consectário do imposto autuado, foi lançada a multa de ofício de 150%, já que o Auditor-Fiscal entendeu que a conduta do recorrente se subsumiu àquela do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

De plano, a autoridade autuante não poderia, simplesmente, considerar que as transações atribuídas ao recorrente seriam a base de cálculo do imposto lançado, como se o contribuinte não tivesse recursos declarados para fazer frente às remessas a si atribuídas. Ora, é cediço que a apuração da infração denominada "Acréscimo Patrimonial a Descoberto" deve ser feita a partir da metodologia de fluxos de caixa mensais, confrontando as origens (rendimentos declarados de todas as origens) com as aplicações de recursos (dispêndios efetuados pelo contribuinte). Assim procedendo, no mês em que as aplicações excederem as fontes de recursos, surge o acréscimo patrimonial a descoberto.

Ocorre que a fiscalização assim não procedeu, considerando as meras transações como excesso de aplicações. Não houve qualquer confronto entre as origens e aplicações de recursos, não se podendo dizer, então, em que mês ocorreu o eventual excesso de aplicações sobre as fontes de recursos, ou se efetivamente houve acréscimo patrimonial a descoberto ao cabo de quaisquer dos anos-calendário em debate, já que a autoridade não solicitou esclarecimento sobre as origens de recursos e demais dispêndios do contribuinte, confrontando-os, aplicações e fontes, como exigido pelo art. 806 c/c o art. 807 do Decreto nº 3.000/99.

Ainda, a prova juntada aos autos, que imputa a responsabilidade pelas transações financeiras feitas no exterior ao recorrente, é bastante frágil. Na documentação que veio da Justiça Federal, proveniente das autoridades norte-americanas (fls. 17 a 57), não há

5

sequer o registro do nome do recorrente. Pelo que se apreende dos autos, este figurava em uma mídia eletrônica, impressa em papel e juntada aos autos, como ordenante das remessas financeiras (fls. 60 a 88 e 90). Não há qualquer documento que comprove categoricamente que o recorrente foi o remetente dos recursos ou que era o titular das contas bancárias alienígenas. Como já dito, há apenas a impressão de uma mídia, na qual consta o nome do contribuinte como ordenante de pretensas remessas financeiras.

Mesmo que, abstraindo-se da fragilidade da prova documental acostada aos autos e da necessidade, diga-se de passagem, imperiosa do confronto das origens com as aplicações de recursos, o contribuinte fosse considerado como responsável pelas remessas financeiras em debate, sequer estas poderiam figurar como dispêndio do fiscalizado, pois não se comprovou o benefício auferido pelo recorrente com tais operações.

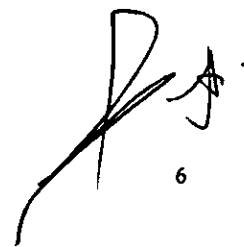
Ora, é cediço que os valores registrados como dispêndio ou aplicação de recurso têm que representar uma despesa ou um incremento patrimonial em favor do fiscalizado. Assim, por exemplo, meros saques ou transferências em conta bancária não podem figurar como dispêndios, exceto se a autoridade autuante comprovar que tais valores beneficiaram o contribuinte. Como exemplo dessa jurisprudência, trazem-se excertos de ementas de arestos deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 106-15.820 (Matéria- IRPF - Ex(s): 2000 e 2003), sessão de 20/09/2006, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo.

Acórdão nº 106-16980, sessão de 26/06/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SAQUES BANCÁRIOS – NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SAQUES BANCÁRIOS COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - A autoridade autuante vinculou múltiplos saques nas contas de depósito com despesas que geraram acréscimo patrimonial ou consumo pelo recorrente (gasto com cartão de crédito, integralização de capital social, aplicação financeira em renda fixa, pagamento de impostos, aquisição de consórcios e veículos). Tais saques podem ser validamente lançados como dispêndio no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. De outra banda, toda a relação de débitos em contas de depósito bancárias do contribuinte que não se vinculou a que título tais despesas foram efetuadas não pode ser considerada como aplicação no fluxo de caixa que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto. Neste caso, similar a primeira situação relatada, caberia a fiscalização circularizar os beneficiários dos cheques emitidos, buscando comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.



6

Acórdão nº 104-19.123, sessão de 05/12/2002, relator o Conselheiro Nelson Mallmann

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO DE CAIXA - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa.

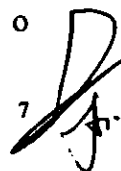
Acórdão nº CSRF/01-04.663, sessão de 13/10/2003, relator o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA MENSAL DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - CHEQUES EMITIDOS - Os cheques emitidos, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indício de que os valores constantes dos cheques foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

No caso aqui em debate, as transferências em bancos norte-americanos, imputadas ao contribuinte, foram consideradas como aplicação de recursos. Para tanto, seria necessário que a autoridade autuante comprovasse como tais transferências beneficiaram o

7



recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, isso, repise-se, superando as questões anteriores da fragilidade probatória e da ausência do confronto das origens com as aplicações. Ocorre que não há qualquer prova nos autos demonstrando que o contribuinte tenha se beneficiado das remessas em debate, na via do consumo ou da aplicação de recursos.

Ante o exposto, forçoso reconhecer que não houve a comprovação de que os dispêndios sobejaram as fontes de recursos declaradas nos anos-calendário 2001 e 2002, condição suficiente para fazer soçobrar o lançamento aqui em debate.

Por tudo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos

